



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

20/2024, DE 15 DE abril DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	3ª EM: 24/01/2024
PROCESSO	:	22101.003730/2022.81
REQUERENTE	:	RORAIMA ALIMENTOS FAST FOOD LTDA
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO –COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **RORAIMA ALIMENTOS FAST FOOD LTDA** com CNPJ nº 07.363.734/0001-84 no valor total de R\$ **6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais)**.

Alega a requerente que recolheu o ICMS referente à nota fiscal 17366, porém a mesma possui natureza da operação faturamento para entrega futura, não caracterizando assim circulação de mercadorias, por isso pede restituição do valor pago. Informa ainda que a NFE 17942 acobertou a operação de circulação das mercadorias e teve o ICMS pago.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

- 01.Requerimento de Restituição de Tributos;
- 02. Documentação do requerente;
- 03. Cópia das notas fiscais 17942 e 17366;
- 04. Cópia do DARE;
- 05.Cópia do comprovante de pagamento.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o Parecer 136/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido, por falta de exposição clara das razões do requerente quanto a não circulação física das mercadorias.

É o relatório.

Adalberto Severo Alves Junior

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **RORAIMA ALIMENTOS FAST FOOD LTDA** com CNPJ nº 07.363.734/0001-84 no valor total de R\$ **6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento indevido, que a nota fiscal 17366 possui natureza da operação de faturamento para entrega futura, não caracterizando assim circulação de mercadorias. Em complemento ficou demonstrado nos autos que a circulação das mercadorias foi acobertada pela NFE 17942 e teve o ICMS pago, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais)** em desacordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RORAIMA ALIMENTOS FAST FOOD LTDA,**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ALBERTO SILVA DA CRUZ

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2024, às 18:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12472235** e o código CRC **8CDBCC3E**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)